

## SENTENÇA

Processo nº: 0006624-27.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Christine Ellen de Assis Paula Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que participou de um intercâmbio na cidade de Valparaíso, no Chile, através da UNESP entre 29.07.2017 e 05.01.2018. Adquiriu as passagens de ida e volta no site da segunda ré, mas no dia previsto para retorno ao Brasil, 05.01.2018, foi impedida de embarcar no voo sob alegação de que a passagem estava cancelada e o reembolso já havia sido feito. Diz que, em razão do preço ser inferior, teve que adquirir passagem com destino a Guarulhos para o dia seguinte, mas também comprou outra como se fosse retornar ao Chile. Pretende o ressarcimento da quantia desembolsada para compra das passagens e aponta a ocorrência de constrangimento e danos morais que pretende ver indenizados. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.409,56 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado em juízo.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A segunda ré, 123 Viagens e Turismo, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 58 e 105), porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

Não há divergência sobre a existência do contrato de transporte, do qual deriva responsabilidade civil objetiva do transportador, nem sobre toda a sequência de fatos descrita na inicial.

Não seria hipótese de ilegitimidade de parte da operadora de de turismo, 123 Viagens. A agência de turismo é solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha operacional na



execução de itens dos pacotes, uma vez participante da cadeia das relações de consumo observadas no caso.

Não se desconhece a existência de precedentes no sentido de que em caso de cancelamento de voo pela companhia aérea, a agência de turismo que intermediou a venda da passagem não tem ingerência sobre a decolagem, e, por isso, não responde (TJSP; Ap. 1013186-51.2015.8.26.0001; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015).

Optamos, entretanto, pelo entendimento no sentido do reconhecimento da responsabilidade solidária ante a indisfarçável cadeia de consumo, com arrimo em precedentes do Tribunal de Justiça paulista:

Transporte aéreo de passageiros. Ação de reparação de danos materiais e morais – Extravio de itens de bagagem – A agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote (STJ) – Danos emergentes e danos morais configurados – Redução do valor reparatório dos danos morais – Recurso provido em parte. (Ap. nº 0009172-04.2011.8.26.0576; Relator(a): Gil Coelho; Comarca: São José do Rio Preto; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2015).

Outros precedentes podem ser conferidos (Ap. nº 0025947-44.2011.8.26.0625; Relator(a): Maurício Pessoa; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2016; (Ap. nº 1130342-88.2014.8.26.0100; Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016).

Afirma a requerente que participou de um intercâmbio na cidade de Valparaíso, no Chile, o qual teve início em 29.07.2017 e término em 05.01.2018, adquirindo as passagens de ida e volta com a segunda ré.

A autora alega que em 20.12.2017 compareceu a uma agência da Latam, em Valparaíso, para confirmar o assento na aeronave e o horário do voo que partiria de Santiago para Guarulhos, previsto para o dia 05.01.2018, quando foi informada que sua passagem estaria cancelada e o reembolso já efetivado.

Diz que entrou em contato com a segunda ré, pois foi com quem adquiriu as passagens, que lhe afirmou que a passagem estava correta e válida, mas no dia da viagem foi impedida de embarcar em razão da companhia aérea afirmar que o seu bilhete estava cancelado e já teria sido reembolsado.

Em razão do cancelamento, declara que adquiriu passagem para o próximo dia, conjunta com outra como se fosse retornar ao Chile em razão do preço ser mais acessível (págs. 5/7) e pretende ser ressarcida do valor



desembolsado nesta compra.

Portanto, a pretensão condenatória restringe-se ao valor despendido nesta última compra.

Contudo, a autora não faz jus à integralidade do valor pleiteado. Isso porque utilizou-se do bilhete aéreo correspondente ao trecho Santiago/Guarulhos para retorno ao Brasil e afirma ter sido reembolsada da passagem cancelada, não havendo qualquer embasamento legal para devolução desta quantia.

Com relação ao outro bilhete aéreo, há tese na contestação no sentido de que o reembolso do trecho não utilizado (Guarulhos/Santiago em 07.08.2018) já foi realizado em 28.02.2018, conforme telas de seu sistema informatizado que anexou à peça (págs. 73/74).

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito de Guilherme Pinho, com vencimentos desde julho/2017 a maio/2018 (págs. 8/47) e nelas não consta o reembolso deste bilhete aéreo não utilizado. Aparece um crédito valor de R\$216,78 na fatura vencida em abril/2018 (pág. 40), que não corresponde ao valor da passagem, pois conforme consta da tela do sistema da ré, custou R\$997,01 (pág. 74) e mais 96,95 de taxa de embarque (pág. 7).

Em réplica, a requente afirmou que o reembolso da passagem que utilizaria em 05.01.2018 foi feito em nome de outra pessoa (pág. 106), mas isso se deve ao fato de o cartão de crédito utilizado para aquisição das passagens com a segunda ré pertencer a outrem, Guilherme Pinho (pág. 9).

Nesse sentido, em que pese a ausência de comprovação de que o valor referente ao bilhete aéreo, cujo trecho era Guarulhos/Santiago, tenha sido ressarcido, a autora não pode pretender a devolução apenas por constar como a passageira, de modo que o pagamento foi realizado por meio do cartão de crédito de titularidade de terceiro.

Observe-se que não apresentou prova de ter pago, ela própria, a quantia - hipótese na qual poderia ser possível o ressarcimento.

À requerente é defeso pleitear providência jurisdicional desta forma, tendo em vista que pelo nosso ordenamento jurídico é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante art. 18 do Código de Processo Civil.

No que tange à pretensão indenizatória pelo dano moral em razão do indevido cancelamento da passagem aérea que a autora adquiriu para retorno ao Brasil em 05.01.2018, não há controvérsia sobre o fato.

Em defesa encaminhada ao Procon municipal, a segunda ré confirma a compra das passagens em 15.06.2017 e que entrou em contato com a



companhia aérea e foi informada que o bilhete estava ativo (págs. 48/51).

A primeira requerida não impugnou especificamente o fato de ter cancelado sem solicitação ou justificativa a passagem aérea em nome da requerente.

Não tendo prestado o serviço contratado tal qual combinado, a empresa aérea deve responder por danos morais decorrentes, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada.

Justifica-se a verba indenizatória de R\$4.000,00.

Há precedentes a considerar. O primeiro, específico ao caso de cancelamento da passagem aérea e os demais, que tratam da hipótese de cancelamento do voo, utilizando-os de forma análoga ao presente caso:

"Recurso – Apelação – Transporte aéreo internacional – Cancelamento de reserva – "Ação de indenização por dano material e moral" – Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda – Inadmissibilidade – Legitimidade ativa da primeira apelada configurada – Incontroverso cancelamento de passagem aérea, conhecido somente no momento do embarque, que compeliu as apeladas a adquirirem novas passagens aéreas em valores elevados – Ausência de prova de que a apelada tivesse solicitado o cancelamento da passagem – Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados – Dano moral configurado – Aplicação dos artigos 737 do CC e 14 "caput" do CDC (...) Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Prequestionamento – Preliminar rejeitada – Recurso improvido" (TJSP, Ap. nº 1062345-23.2016.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 27.03.2018).

Responsabilidade civil — Transporte aéreo — Atraso e cancelamento de voo — Caso fortuito ou de força maior. Não demonstrada a ocorrência de fenômeno natural impeditivo do voo, e havendo frustração do horário de partida/chegada do passageiro, caracteriza-se a falha da prestação de serviços da ré e o dever de indenizar. Danos morais. Autor que suportou dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Cumpre à ré restituir as verbas comprovadamente despendidas para alimentação do autor, no



período de permanência no aeroporto. Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 1017775-67.2017.8.26.0114; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - Falha na prestação do serviço comprovada - A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos causados ao consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido - O atraso e cancelamento de voo, em decorrência de eventual problema técnico, não configura força maior - Dever de indenizar configurado - Quantum indenizatório que cabe ser reduzido para R\$ 4.000,00 levando-se em consideração a análise do caso concreto – Sucumbência recíproca parcialmente Apelo provido. (TJSP; Apelação 1011020-56.2015.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2016).

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros desde sentença de arbitramento da indenização mora а 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior)



Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a ré desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Int. Araraquara, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006